



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

Lei Municipal nº 343/2007

De 21 de agosto de 2.007.

Autoriza o Chefe do Executivo a Outorgar a Concessão dos Serviços Públicos de Administração e Exploração de Terminal Rodoviário Municipal, com Obrigação de Construção de Novo Edifício Específico, e dá Outras Providências.

A Câmara Municipal de Tucumã, estado do Pará, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, a concessão, em caráter de exclusividade, dos serviços públicos de administração e exploração do terminal rodoviário municipal, com obrigação de construção de novo edifício específico e/ou de outros que se revelem necessários ao atendimento da demanda de transporte coletivos de passageiros interdistrital, intermunicipal, inclusive o de característica semi-urbana, interestadual, internacional e de turismo, durante o período de concessão, incluindo áreas destinadas a estacionamentos e outros serviços comunitários pertinentes.

§ 1º - A concessão autorizada será onerosa para o concessionário, mediante o pagamento de valor de outorga inicial e execução das obras pertinentes, admitida a extensão da concessão sobre outros próprios que vierem a ser edificados, desde que previstos no processo licitatório e desde que caracterizada a prestação de serviços.

§ 2º - O prazo de concessão será de 30 (trinta anos), podendo ser prorrogado por igual período, mediante nova autorização legislativa, se presente o interesse público e por uma única e exclusiva vez.

§ 3º - Fica o Município autorizado a ceder terreno de sua propriedade ou proceder, as suas expensas e ao seu tempo, até o limite financeiro do valor de outorga pela concessão, todas as desapropriações necessárias à consecução dos objetivos aqui indicados, competindo, ainda, ao mesmo, a declaração da utilidade pública e a delegação de poderes para os procedimentos consequentes.

§ 4º - A concessionária que vier a ser contratada será responsável, enquanto durar a construção do novo edifício, pela limpeza e conservação do terminal existente, incluindo a limpeza e controle de utilização dos sanitários públicos e do guarda volume ou outro serviço similar.

§ 5º - A concessionária que vier a ser contratada, se obriga a disponibilizar, no projeto executivo, dependências reservadas para Posto Policial, Posto Médico, Conselho



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

*Poder Executivo*

Tutelar e Poder Judiciário, este último com objetivo de atender e facilitar o cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A remuneração do capital de giro e investimentos despendidos pela futura concessionária do terminal rodoviário municipal será obtida pela renda que resultar:

a) No terminal existente:

I – da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato da emissão dos bilhetes, e da tarifa de utilização das plataformas, nos valores praticados à época da homologação da respectiva licitação;

II – da utilização de instalações destinadas a higiene pessoal, nos valores praticados à época da homologação da respectiva licitação;

b) no(s) novo(s) terminal (ais):

I – da exploração comercial, direta ou indireta, de todo espaço físico interno ou externo do terminal;

II – da tarifa de manutenção, conservação e limpeza, referentes às unidades comerciais;

III – da utilização do estacionamento de veículos, na área circundante do terminal;

IV – da tarifa de embarque no terminal, cobrada no ato da emissão dos bilhetes, e da tarifa de utilização das plataformas, cujos valores serão fixados pelo Poder Público Municipal, previamente à licitação da concessão, com previsão de reajustamento de acordo com lei federal que rege a matéria;

V – da venda de fichas, cartões magnéticos ou qualquer outro meio que permita o acesso de usuário de aparelhos telefônicos e outros equipamentos instalados no terminal;

VI – da utilização de guarda volumes ou outro serviço similar

VII – da utilização de instalações destinadas a higiene pessoal.

VIII – de outras receitas inerentes às atividades prestadas pela futura concessionária, dentro do objeto da concessão, desde que previstas no Edital do processo licitatório.

Art. 3º - A futura concessionária será responsável por qualquer reforma, ampliação e conservação das edificações e instalações objeto da concessão, que se fizerem necessárias durante o período de vigência do contrato de concessão, devendo assumir o compromisso de devolvê-las ao Município, quando resolvido ou extinto o contrato, em perfeitas condições de uso e funcionalidade.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ

*Poder Executivo*

---

Art. 4º - Com a contratação de concessionária, decorrente do processo licitatório pertinente, o Município procederá a resilição de todos os contratos e de todas as permissões que confrontem com o objeto da concessão.

Art. 5º - Todos os veículos de transporte coletivo – interdistritais, intermunicipais, inclusive os de características semi-urbanas, interestaduais, internacionais ou de turismo – ficam proibidos de embarcar ou desembarcar passageiros fora do terminal rodoviário municipal, vedado qualquer ato prejudicial à concessão aqui disciplinada.

§ 1º - O Município se compromete a definir, junto aos demais órgãos responsáveis pela gestão dos serviços públicos de transporte de passageiros, ou itinerários que melhor se adequem a consecução deste objetivo;

§ 2º - O descumprimento, pelas empresas operadoras, dos termos do caput deste Artigo implica na aplicação de multa cumulativa e duplicável no caso de reincidência, fixada pelo Executivo, e, ainda, apreensão do veículo;

§ 3º - O Município poderá criar, por Decreto e sustentado em prévia justificativa técnica, exceções à proibição estabelecida no caput deste artigo, especificamente para linhas de coletivos interdistritais, linhas de características semi-urbanas ou outras de curtas distâncias, tudo sem prejuízo, contudo, da equação econômica e financeira que presidir o contrato de concessão.

§ 4º - os casos previstos no § 3º deste artigo, notadamente para as linhas intermunicipais, inclusive as de características semi-urbanas, não prejudicarão direitos da concessionária.

Art. 6º - A concessão do serviço público pressupõe o atendimento aos usuários, satisfazendo-os nas condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, quantidade e cortesia no relacionamento.

Art. 7º - O serviço público concedido terá suas tarifas e taxas fixadas no edital de concessão, e sua variação obedecerá, rigorosamente, as regras e periodicidade nele estipuladas, ratificadas no contrato de concessão.

Art. 8º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, excetuando o imposto sobre a renda, após apresentação da proposta da futura concessionária, implicará conseqüente revisão da tarifa, para mais ou para menos.



GOVERNO MUNICIPAL DE TUCUMÃ  
*Poder Executivo*

---

Art. 9º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.

Art 10 – Aplicam-se supletivamente a esta Lei as disposições da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tucumã, 21 de agosto de 2.007.

ALAN DE SOUSA AZEVEDO

Prefeito Municipal

Publicado nesta data, conforme

art. 12, dos ADFT da LOM,

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

---